



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

## **O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Antonio Rafael Silva Brito  
Mariana Dias Barreto**

**Aracaju  
2015**

**ANTONIO RAFAEL SILVA BRITO**

**O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo – apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Tiradentes –  
UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/

.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**



# O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antonio Rafael Silva Brito<sup>1</sup>  
Mariana Dias Barreto<sup>2</sup>

## RESUMO

O estudo infra analisado tem o objetivo de abordar o instituto da Desaposentação frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Aqui será mensurada as principais características desse pubescente instrumento previdenciário. Bem como, explicitadas as situações pertinentes a obrigatoriedade de devolução dos valores anteriormente recebidos. Ulteriormente, compartilhará o posicionamento dos egrégios tribunais acerca da possibilidade de renúncia da aposentadoria, através dos principais julgados. Concomitantemente, à explanação do entendimento, atual, do Congresso Nacional e o Poder Executivo acerca do assunto.

**Palavras Chaves:** Desaposentadoria; Previdência Social; Aposentadoria.

## 1 INTRODUÇÃO

No ambiente das consolidações jurídicas previdenciárias e trabalhista brasileira, é assegurado ao trabalhador que contribuiu e cumpriu com todos os requisitos, o direito à aposentadoria como consequência do cumprimento da função social do estado. Constituindo assim, uma nova etapa da vida preenchida por descanso e segurança financeira, para aqueles que com a limitação laboral em decorrência da idade avançada, de fato necessitam destas garantias.

Após anos de labuta, concomitantemente as abnegações em prol do sustento familiar, o trabalhador brasileiro almeja a tão sonhada aposentadoria e, que está traga consigo a possibilidade de uma segurança econômica. Ou, ao menos a continuidade do padrão de vida que possuía, enquanto estava na vida operante.

---

<sup>1</sup> Estudante de Direito da Universidade Tiradentes. Aracaju – SE. E-mail: antonio.adc@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora da Universidade Tiradentes, especialista em Direito Previdenciário. E-mail: marydiasbarreto@outlook.com

Podendo assim, justificar o cumprimento da sua longa função contributiva para o fundo único da previdência social.

Infelizmente, é notório que na maioria dos casos o aposentado brasileiro passa por momentos de difícil adaptação, a esta nova etapa da vida. Ademais, nem sempre é cumprida com êxito a função social da aposentadoria. É importante destacar que, por conta do déficit financeiro, muitos aposentados sentem-se forçados a voltar ou permanecer na sua atividade laboral. Isto para ter que complementar a renda e, por conta desta situação, acaba deixando uma lacuna no tão esperado descanso.

É fato quase unívoco que no nosso país, os aposentados mal conseguem sobreviver com seus proventos e, com a chegada da senilidade, surgem às doenças e problemas que exigem muito mais gastos do que no período da vida operante.

O objeto principal deste artigo é explorar a possibilidade da aplicação da Desaposentação no cenário jurídico brasileiro. Instituto este que vem sendo instrumento de retificação específico nos casos de ineficácia da função social da aposentadoria. Além disso, serão acrescentadas ao trabalho as principais decisões do judiciário brasileiro a respeito do tema, uma vez que, inexistente na legislação previdenciária brasileira lei que favoreça o aposentado, que careceu retornar ao mercado de trabalho com o fito de adquirir um novo benefício, visto que esse segurado verteu novas contribuições.

A presente pesquisa iniciará relatando os preceitos históricos e em seguida conceituará o instituto da desaposentação, abordando diversas questões que envolvem esse novo instituto frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Um exemplo disso é a questão da necessidade, ou não de restituição dos valores recebidos durante o período de manutenção do benefício de aposentadoria.

O artigo buscará sempre embasar-se no estudo do mais atual entendimento doutrinário e jurisprudencial, compartilhando alguns dos principais julgados dos Tribunais Superiores.

## 2 O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 Evolução histórica

O percurso seguido pelo instituto da desaposentação teve início no final dos anos 80, mais precisamente no ano de 1987, através do feito do doutrinador Wladimir Novaes Martinez. No artigo “Renúncia e irreversibilidade dos benefícios previdenciários”, é pertinente resaltar que nesse período ainda não tinha sido designado o termo “desaposentação” para tal finalidade.

A trajetória teve seguimento com a apresentação de novos artigos, pelo jurista supracitado, demonstrando que tal instituto teve como fonte pioneira a explanação doutrinária através de artigos. Dentre estes foram basilares o do professor Wladimir Novaes e, podemos citar: “Reversibilidade da prestação previdenciária” e “Direito à desaposentação”.

Ao passar dos anos, o fortalecimento da possibilidade de renúncia de aposentadoria foi consolidando conjuntamente com o surgimento de novas obras e doutrinadores, que passaram a explicar opiniões favoráveis acerca do ato de revogação da aposentadoria.

Embora inexista previsão legal específica tratando acerca do presente assunto, é possível encontrar inserido no âmbito das leis, as quais regem o direito previdenciário brasileiro, embasamentos legais que corroboram com direito de reversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade.

Assim, pode-se citar o Decreto-lei nº 3.644/00 além do artigo 25 da lei nº 8.112/90 que citam a possibilidade de renúncia.

Ademais, é oportuno enfatizar a importância da jurisprudência, fonte de direito formal, que através de reiteradas decisões favoráveis, desde o surgimento do presente conceito, exerce um papel essencial para a consolidação do mesmo.

Em tese, através da análise da evolução histórica do instituto da desaposentação percebe-se a característica jovial do objeto em análise. Além disso, verifica-se que desde o seu surgimento até os dias atuais, ele vem caminhando a largos passos em direção à criação de lei própria.

## 2.2 Análise conceitual

Conceitua-se a desaposentação como o direito de renúncia da aposentadoria obtida no regime geral de previdência social, ou em regimes próprios de previdência de servidores públicos, com o fito de auferir benefício mais vantajoso através da computação de contribuições efetuadas após a concessão de aposentadoria.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim é assim definido:

a desaposentação seria a reversão do ato que transformou o segurado em inativo, encerrando, por consequência, a aposentadoria. Aqui tal conceito é utilizado em sentido estrito, como normalmente é tratado pela doutrina e jurisprudência, significando tão somente o retrocesso do ato concessivo de benefício almejando prestação maior. (2009, p.36).

E nos ditames de Wladimir Novaes Martinez, transcrevemos:

a desaposentação compreende dois atos administrativos: 1) um de natureza desconstitutiva, consistindo na renúncia à aposentadoria; 2) o outro de natureza constitutiva, em face de nova aposentação ou de pelo menos renúncia com o restabelecimento do status quo ante, sem outra pretensão. (2008, p. 401)

Na prática ocorre que o beneficiário se aposenta, porém permanece na labuta mantendo as contribuições perante a Previdência Social. Sendo que, em certo momento, ele decide revogar a aposentadoria que recebia em busca de uma mais vantajosa. Esta escolha é justificada pela complementação das contribuições que o beneficiário/contribuinte continuou pagando. Vale a pena frisar que não se trata de tentativa de aglomerar benefícios, mas sim do rompimento de uma aposentadoria em prol da inicialização de uma nova.

## 2.3 Características da desaposentação

A desaposentação figura-se como um jovem instituto em meio ao cenário jurídico da previdência social no Brasil, trazendo consigo grandes discussões no âmbito dos três poderes. As principais divergências nos Tribunais Superiores, Congresso Nacional e Poder Executivo surgem essencialmente por conta da ausência de lei que regule essa nova modalidade.

O presente estudo acerca do tema tem como objetivo principal a busca pela excelência na garantia da prestação da função social da aposentadoria, ocasionando com isso uma melhora socioeconômica na vida do segurado.

O artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal, diz que à aposentadoria faz parte do rol de direitos sociais garantidos a todos os trabalhadores urbanos ou rurais, que visem à melhoria de sua condição social.

É oportuno salientar que, o único caso em que o aposentado é impedido de voltar ao trabalho na busca de uma nova aposentadoria é no caso da aposentadoria por invalidez. Isso porque ela é concedida para aqueles que não têm condições de continuar suas atividades em razão da sua incapacidade laboral.

No mesmo sentido, caso o segurado queira renunciar a aposentadoria para auferir benefício mais proveitoso no mesmo regime previdenciário, é necessário comprovar a continuidade laboral e manter a contribuição prevista no artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

É interessante ressaltar que, o instituto da desaposentação não necessariamente proporcionará vantagens para todos ou qualquer aposentado. Isto porque há casos em que os segurados aposentados mesmo que ainda permaneçam em atividade laboral, não executam depósitos em contribuições com valores próximos ao teto da previdência. Sendo assim, não serão necessariamente beneficiados com a reversão da aposentadoria.

Fica evidente, portanto, que o direito subjetivo da desaposentação, para que seja de fato vantajoso, é necessária a efetivação de contribuições que se aproximem ou atendam ao valor do teto previdenciário.

Inexiste na desaposentação qualquer previsão legal que proíba tal instituto de ser reconhecido. É oportuno salientar que muito embora inexista previsão legal permitindo a desaposentação, deve se atentar para o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o qual aduz para o indivíduo é permitido o exercício de qualquer conduta não proibida pela lei, ou pela própria Constituição Federal.

Nesse sentido, o instituto da desaposentação encontra-se plenamente lícito. Mesmo com a inexistência de norma que vede o direito a renúncia da aposentadoria, muito se tem discutido acerca do caso em apreço. Entretanto, dentro da órbita de análise, observou-se um número maior de conflitos doutrinários e jurisprudenciais sobre a devolução ou não dos valores percebidos, durante o período de uso da

aposentadoria. No período atual a desnecessidade da devolução dos valores recebidos encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

## 2.4 Benefícios de aposentadoria

### 2.4.1 Considerações iniciais

Ao tratar-se sobre o instituto da desaposentação não se poderia deixar de apresentar conteúdo doutrinário a respeito do direito de aposentadoria. Ademais, o instituto em apreço encontra-se diretamente ligado ao direito social da aposentadoria, fundamentado no artigo 7º, XXIV da Constituição Federal, o qual dispõe: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIV – aposentadoria.” No mesmo diploma legal ainda trás os artigos 201 e 202, que também tratam sobre a aposentadoria.

A etimologia da palavra aposentadoria deriva do latim, *Pausarer*, “parar para descansar”. Destarte, conceitua-se a aposentadoria como, um direito social de todo trabalhador que após executar o cumprimento de requisitos pré-estabelecidos, asseguram automaticamente a prerrogativa de desligamento de suas atividades, com direito a percepção dos proventos. Em resumo, a aposentadoria configura-se como o direito que o segurado detém para manter-se na inatividade de forma remunerada.

### 2.4.2 Espécies de aposentadoria

As espécies de aposentadoria encontram-se presentes no rol de benefícios da previdência social. A normatização previdenciária brasileira prevê quatro tipos de aposentadorias aos trabalhadores inclusos no Regime Geral da Previdência Social, sendo eles: aposentadoria por tempo de contribuição, por idade, especial e por invalidez.

É oportuno ressaltar que, a aposentadoria por invalidez será a única espécie que o segurado não poderá requerer a renúncia do ato de aposentadoria, em razão da incapacidade do beneficiado para a atividade laboral do trabalhador. Sendo assim, não estará apto para requisição de tal instituto.

### 2.4.3 Aposentadoria por invalidez.

Dentre as espécies de aposentadoria, esta será a única em que o segurado aposentado não poderá pleitear o direito de reversão de aposentadoria. Sendo justificado pelo fato da ligação deste benefício à incapacidade absoluta do segurado. A aposentadoria por invalidez encontra-se fundamentada no artigo 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, sendo lhe paga enquanto permanecer nessa condição.

Somente terá direito à aposentadoria por invalidez o segurado que, contribuir para a Previdência Social por no mínimo 12 meses, no caso de doença. Se for acidente, esse prazo de carência não é exigido, mas é preciso estar inscrito na Previdência Social. Ressalta-se ainda, a impossibilidade de filiação à Previdência Social, caso o individuo já tenha doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar no agravamento da enfermidade.

### 2.4.4 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade encontra-se fundamentada nos artigos 48 a 51 da lei 8.213/91, este benefício será devido a todos os trabalhadores, urbanos ou rurais, que efetivaram os pré-requisitos, idade e período de carência, estabelecidos em lei. No caso dos trabalhadores urbanos do sexo masculino será necessário ter idade a partir dos 65 anos nos casos de sexo feminino a partir dos 60 anos de idade. Os trabalhadores rurais podem pedir aposentadoria por idade com cinco anos a menos: a partir dos 60 anos, homens, e a partir dos 55 anos, mulheres.

Cumulativamente ao requisito idade, os trabalhadores urbanos terão que comprovar o depósito de 180 contribuições mensais. No caso dos trabalhadores rurais deverá ser provada com documentos que comprovem 180 meses de atividade rural.

#### 2.4.5 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se amparada nos artigos 52 a 56, da lei 8.212/91 e artigos 56 a 63, do Decreto 3.048/99, será dividida em integral ou proporcional, sendo devida em sua integralidade a todos os segurados, exceto o especial que não contribua como contribuinte individual, que tiver contribuído durante 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher. No caso de aposentadoria proporcional, será necessária a comutatividade de dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima.

#### 2.3.4 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial encontra-se fundamentada nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213\91 e artigos 64 a 70, Decreto 3.048\99. Esse benefício será concedido ao segurado que tenha trabalhado em meio à exposição de agentes nocivos, gerando condições prejudiciais a saúde do trabalhador.

Para ter direito à aposentadoria especial, é necessário o cumprimento da carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Ademais, será imprescindível a comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos.

### **3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS FRENTE AO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO**

Desde o surgimento da possibilidade de renúncia da aposentadoria em prol da alteração mais vantajosa para o segurado aposentado, observou-se diversos conflitos de opiniões a respeito do instituto em apreço.

Atribui-se à essas divergência, o fato de inexistir norma que regulamente o instituto da desaposentação, sendo este o principal fato gerador das contendas.

Entretanto, é importante resaltar que no mesmo sentido que inexistente lei que permita, também não existe lei que possibilite a vedação da desaposentação.

Daí passou-se para os tribunais superiores a função de decisão a respeito da licitude do instituto em apreço.

Com a análise de reiteradas decisões a respeito do tema, percebeu-se no cenário dos tribunais brasileiros um fortalecimento à concessão do direito de desaposentação. A jurisprudência ainda que não esteja uniformizada, caminha a passos largos no sentido de perpetuar a permissão da desaposentação, enquanto não se cria uma lei específica.

### 3.1 Do Tribunal Regional Federal

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através do Desembargador Néviton Guedes, consolidou a manifestação em prol do pleito do segurado em renunciar a aposentadoria com fito de praticar a desaposentação. Vejamos a ementa do Acórdão supramencionado:

#### **APELAÇÃO CÍVEL —————8.2011.4.01.3808/MG**

##### **E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. LEI Nº 8.213/1991, ART. 18, § 2º.

1. Consoante jurisprudência firmada pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, ressalvado o ponto de vista contrário do próprio relator, é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida e a obtenção de uma nova aposentadoria, no mesmo regime ou em regime diverso, com a majoração da renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço trabalhado após a aposentação e as novas contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

2. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Precedentes do STJ.

3. Implantação do novo benefício, na ausência de requerimento administrativo, a partir da data do ajuizamento da ação.

4. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção

monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

5. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111/STJ.

6. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, exceto as em reembolso.

7. Descabida a pretensão da parte autora de que seja declarado o direito de requerer perante o INSS, quando lhe for conveniente, novos pedidos de desaposentação, por meio da via processual eleita, que comporta apenas a proteção de direito líquido e certo.

8. Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para determinar que as diferenças decorrentes da implantação do novo benefício sejam pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. Invertidos os ônus da sucumbência.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região – 20.3.2013.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Na decisão em apreço, houve a impugnação do pleito em primeira instância. Entretanto o autor recorreu da decisão no Tribunal Regional Federal da 1ª Região argumentado sobre as reais possibilidades do segurado, do INSS, em renunciar à aposentadoria de que é titular, visando obter outro benefício.

Após a análise do recurso, o Desembargador Relator, decidiu seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que julga procedente a possibilidade de requerimento do instituto da desaposentação. No mesmo sentido, Néviton Guedes utilizou em sua decisão à citação de jurisprudências do STJ e de outros TRF's. Finalmente o Acórdão deu-se provido por unanimidade.

### 3.2 Do Superior Tribunal de Justiça

Como já foi dito anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça pronuncia-se a favor da possibilidade do instituto da Desaposentação. Atualmente pode-se afirmar que a Deposentação encontra-se completamente consolidada pelo plenário do STJ, inexistindo contendas neste ilustríssimo tribunal. Vejamos o Acórdão que ratifica a posição do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.929 - RS (2014/0257426-9)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE :  
 IRACEMA TEREZA VENCATO FILGUEIRA ADVOGADOS : DECIO  
 SCARAVAGLIONI E OUTRO(S) DAISSON SILVA PORTANOVA  
 ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA RECORRIDO : INSTITUTO  
 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO  
 PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO  
 TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SUCESSOR  
 PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

A autora, titular do benefício de pensão por morte de seu marido, pretende renunciar à aposentadoria do de cujus e requerer outra mais vantajosa, computando-se o tempo em que o instituidor da pensão, embora aposentado, continuou a trabalhar. 2. A desaposentação constitui ato de desfazimento da aposentadoria, pela própria vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova e mais vantajosa aposentadoria. 3. Trata-se de direito personalíssimo do segurado aposentado, porquanto não se vislumbra mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido. 4. Os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91).

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a desaposentação, assegurando um direito personalíssimo, devido somente a pessoa do segurado, sendo vedado o direito de petição dos descendentes, em caso de falecimento do segurado. No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal consolidou a desnecessidade de restituição dos valores percebidos, alegando o valor alimentar do benefício.

No caso em apreço, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de requerimento da desaposentação, consolidando a qualidade de direito personalíssimo do instituto, prosseguindo com unanimidade da negação do provimento do recurso.

Posicionamento do STJ acerca da devolução dos valores da aposentadoria:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. **DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, **não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos"** (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da

Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1113682/SC. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Relator(a) p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2010).[\[13\]](#) *grifo nosso* “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. **EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.** PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. **4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.** 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do § 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido.” (Processo REsp 557231 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0132304-4 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008).

No acórdão em apreço, o STJ decidiu sobre a desnecessidade de devolução dos valores recebidos durante o gozo da aposentadoria do segurado, não sendo cabível a retroação dos efeitos gerados pela desaposentação, visto que o presente instituto possui efeitos meramente *ex nunc*

### 3.3 Do Supremo Tribunal Federal

A Suprema Corte possui um valor imprescindível na busca da resolução das divergências relacionadas à possibilidade de renúncia da aposentadoria. Este Tribunal encontra-se na posição de última instância do judiciário brasileiro. Muito se espera da decisão deste Egrégio Tribunal, visto que o caso envolve um impacto significativo nas finanças do país, além de atingir diretamente o interesse de milhares de brasileiros aposentados que projetam expectativas positivas para o futuro da desaposentação no país.

É oportuno salientar que até a conclusão do presente artigo, a votação a respeito da possibilidade do instituto da desaposentação encontra-se empatada no Supremo Tribunal Federal. Prometendo ainda uma longa espera por conta complexidade do caso.

### 3.4 Posicionamento do congresso nacional e presidência da república

Em meio ao cenário de expectativa da consolidação normativa da Desaposentação no ordenamento jurídico tupiniquim, o Congresso Nacional detém um valor inestimável na resolução desta problemática, muito por conta da sua atribuição, ímpar, em legislar acerca de um tema de pertinência nacional.

No mesmo sentido, o Poder Executivo representado em sua órbita máxima pela Presidência da República também detém atuação imprescindível para o despacho da problemática.

Como já é sabido, caso haja de fato a perpetuação lícita do Instituto da Desaposentação no ordenamento previdenciário brasileiro, torna-se-á, assim cabíveis a todos aposentados os quais estiverem de acordo com os pressupostos estabelecidos o direito a requisição deste instituto. Conseqüentemente, a economia pública sofrerá com um rombo de aproximadamente 70 bilhões de reais nas finanças da Previdência.

Recentemente o Senado Federal aprovou Medida Provisória que autorizava à desaposentadoria. De acordo o texto aprovado, o valor da aposentadoria ficaria limitado ao teto estabelecido pelo INSS. Além disso, o beneficiado que permanecesse na vida ativa e pretendesse pedir a reversão do benefício deveria contribuir com 60 contribuições subsequentes à primeira aposentadoria.

Logo em seguida, como já era esperada, a Presidenta da República Federativa do Brasil a Sra. Dilma Rouseff, sancionou a Lei 13.183/ 2015 que trata da alteração do cálculo da aposentadoria variando conjuntamente com a progressividade da expectativa de vida da população. Entretanto, vetou o texto da lei que tratava sobre a Desaposentação.

O veto da Presidente aumenta a responsabilidade do Supremo Tribunal Federal, e não afasta o direito de requerimento do instituto da desaposentação através do poder judiciário. Caso houvesse a aprovação do presente instituto, o poder judiciário iria desafogar um grande número de demandas judiciais a respeito do tema.

#### **4 COSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista a análise da presente pesquisa, portanto, entende-se que o Instituto da Desaposentação carece, urgentemente, de um parecer definitivo do Supremo Tribunal Federal para que se busque a extinção dos inúmeros conflitos.

Dado o exposto, é de fácil percepção que o jovem instituto carrega consigo uma consequência negativa aos cofres da Previdência, caso o mesmo seja normatizado. Por conta disso, é entendível a postura repulsiva do Governo em condenar a aceitação da Desaposentação, salvo em caso de devolução dos valores aos cofres públicos.

Porém, milhares de aposentados se apegam a esmagadora aceitação doutrinária e jurisprudencial, que comungam com a licitude do presente instituto.

Em resumo, o sistema previdenciário brasileiro necessita de uma autotutela para que de fato sejam corrigidos os erros que são trazidos à tona através da presente obra.

Em razão da sua complexidade, como já foi dito, a definição quanto à criação ou não, de uma lei específica que regule o Instituto da Desaposentação, deverá se prolongar por alguns anos. Sendo claro que nos dias atuais já se enxerga uma apreciação dominante em favor do direito de petição a renúncia do benefício de aposentadoria.

O objetivo desta obra foi demonstrar a relação do Instituto da Desaposentação em meio às três esferas dos poderes. Deu-se ênfase ao Poder Judiciário por conta dos inúmeros acionamentos judiciais peticionando a renúncia da aposentadoria. Ademais, é perante o Superior Tribunal de Justiça que encontramos a principal manifestação unívoca em favor da reversão da aposentadoria, dentre os tribunais superiores.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente. SALVADOR, Sergio Henrique. Desaposentação. Editora LTr, 2015, 3ª Edição.

BRASIL, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em 15 de out de 2015.

BRASIL, Decreto lei nº 3.644, de 30 de outubro de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3644.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3644.htm). Acesso em 16 de out de 2015.

BRASIL, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm). Acesso em 16 de out de 2015.

BRASIL, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm). Acesso em 14 de out de 2015.

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 15 de out de 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Desaposentação. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009, 3ª Edição.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. Editora JusPodivm, 2015, 12ª Edição.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Desaposentação. São Paulo, Editora LTr, 2015. 7ª Edição.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:  
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/191628174/recurso-especial-resp-1515929-rs-2014-0257426-9/relatorio-e-voto-191628186>. Acesso em 18 de out de 2015.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:  
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7068910/recurso-especial-resp-557231-rs-2003-0132304-4>. Acesso em 18 de out de 2015.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em:  
<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/54563784/trf-1-21-05-2013-pg-109>. Acesso em 18 de out de 2015.

## **ABSTRACT**

This article is scoped to address the Institute of Desaposentação front of the Brazilian legal system, measuring the main features of this pubescent pension instrument. And include relevant analysis the requirement for return of amounts previously received. In addition to sharing the position of courts egregious about the possibility of waiver of retirement through the main trial. Concurrently, the explanation of the understanding of Congress and the Executive Branch on the subject.

**Keywords:** Desaposentadoria; Social Security; Retirement.